



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.315, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

(Projeto de Lei nº 3.685/2026 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

“Institui, no âmbito do Município de Carapicuíba, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Agentes Públicos e demais Pessoas em Exercício de Função Pública, cria o Protocolo Municipal de Acolhimento às Vítimas de Violência no Exercício de Suas Funções, e dá outras providências.”

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Carapicuíba, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Agentes Públicos e Demais Pessoas em Exercício de Função Pública Municipal, com a finalidade de prevenir, combater, reduzir e responder às diversas formas de violência praticadas contra aqueles que, a qualquer título, desempenhem atividades em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, em razão do exercício de suas funções.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agente público toda pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública, na esfera municipal.

Art. 3º Consideram-se abrangidos pela proteção desta Lei:

- I - servidores públicos efetivos;
- II - ocupantes de cargos em comissão;
- III - contratados por tempo determinado;
- IV - estagiários e aprendizes;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

V - trabalhadores terceirizados que prestem serviços à Administração Pública Municipal;

VI - voluntários e colaboradores regularmente vinculados à Administração Pública Municipal;

VII - profissionais da Educação, assim entendidos professores, diretores, coordenadores pedagógicos, auxiliares e demais servidores e colaboradores em exercício nas unidades da Rede Municipal de Ensino, incluindo creches, unidades de educação infantil, escolas de ensino fundamental e unidades parceiras ou conveniadas.

VIII - qualquer pessoa que, por força de lei, contrato, convênio, delegação, designação ou outro instrumento jurídico, esteja exercendo função pública ou atuando em nome da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A proteção prevista nesta Lei aplica-se às situações ocorridas durante o exercício das funções, em razão delas ou em decorrência delas, ainda que fora do local e do horário de trabalho.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se violência toda ação ou omissão que cause ou possa causar dano físico, psicológico, moral, verbal, patrimonial, institucional ou simbólico à pessoa protegida por esta Lei, em razão do exercício de sua função, incluindo-se, exemplificativamente:

I - agressão física;

II - ameaça;

III - intimidação;

IV - assédio moral;

V - injúria, calúnia ou difamação;

VI - discriminação;

VII - violência praticada por meios digitais relacionada ao exercício da função;

VIII - qualquer outra conduta que comprometa a integridade, a dignidade, a segurança ou o regular exercício da função pública.

Art. 5º A Política Municipal de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - proteção da integridade física, psicológica e moral dos agentes públicos e demais pessoas em exercício de função pública municipal;

III - prevenção da violência;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

IV - responsabilização dos autores das agressões;

V - promoção de ambiente seguro para a prestação dos serviços públicos.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal:

I - prevenir e interromper situações de violência praticadas contra agentes públicos e demais pessoas em exercício de função pública municipal, no exercício ou em razão de suas atividades;

II - promover ações permanentes de conscientização da população sobre o respeito ao funcionalismo público municipal;

III - assegurar o acolhimento adequado, célere e sigiloso à vítima, por meio de protocolo próprio;

IV - incentivar a denúncia e a comunicação das ocorrências, vedada qualquer forma de pressão para que não sejam registradas;

V - produzir e sistematizar dados sobre violência contra agentes públicos, de modo a subsidiar políticas públicas municipais;

VI - responsabilizar administrativamente os autores de agressões, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta adotarão, no âmbito de suas competências, medidas de prevenção e resposta à violência contra agentes públicos, entre elas:

I - canal de denúncia e comunicação de ocorrências, de fácil acesso, sigiloso e disponível a todo agente público;

II - protocolo de resposta imediata para situações de violência em curso, com acionamento, conforme o caso, da Guarda Civil Municipal, da Polícia Militar ou de outros órgãos de segurança;

III - vedação a qualquer forma de pressão, formal ou informal, para que o agente deixe de registrar ou comunicar situação de violência sofrida ou testemunhada;

IV - campanhas educativas e ações de conscientização destinadas à população sobre o respeito aos agentes públicos e à preservação do ambiente de trabalho nos serviços públicos municipais.

Art. 8º Fica instituído o Registro Municipal de Violência contra Agentes Públicos, sob gestão da Secretaria Municipal de Administração, em articulação com as demais Secretarias, destinado a:

I - consolidar as ocorrências comunicadas pelos órgãos e entidades municipais;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - subsidiar diagnósticos, planos de prevenção e a alocação de recursos e equipes de apoio;

III - produzir relatório anual consolidado, com dados anonimizados, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Carapicuíba e divulgado no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Parágrafo único. Os dados relativos aos profissionais da Educação serão sistematizados em módulo próprio, gerido pela Secretaria Municipal de Educação, na forma do art. 13 desta Lei.

Art. 9º Fica instituído o Protocolo Municipal de Acolhimento às Vítimas de Violência no Exercício de Função Pública, aplicável aos casos de violência de que trata esta Lei, o qual deverá prever, no mínimo:

I - acolhimento imediato da vítima pela chefia imediata ou pela gestão do órgão, com escuta qualificada e respeito à sua integridade e dignidade;

II - encaminhamento, quando necessário, aos serviços de saúde e de assistência psicológica já disponibilizados pela Administração Municipal, inclusive por meio do Sistema Único de Saúde;

III - orientação sobre o registro de boletim de ocorrência e, quando cabível, sobre a comunicação ao Ministério Público e a outros órgãos competentes;

IV - garantia de sigilo quanto à identidade da vítima, vedada sua exposição pública sem consentimento expresso;

V - acompanhamento da vítima no retorno às atividades, sem prejuízo de direitos e garantias já assegurados em lei ou em norma do regime jurídico aplicável;

VI - registro do caso no Registro Municipal de Violência contra Agentes Públicos.

Art. 10. Fica instituída, no Município de Carapicuíba, a penalidade de multa administrativa àquele que agredir, física ou verbalmente, agente público ou pessoa em exercício de função pública municipal de que trata o art. 3º desta Lei, no exercício de suas atividades ou em razão delas.

Art. 11. A agressão de que trata o art. 10 ensejará ao agressor multa administrativa no valor de 1 (uma) unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

§1º A multa de que trata o caput não afasta as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§2º Em caso de reincidência, o valor da multa administrativa será dobrado, até o



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

limite de 10 (dez) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

§3º O Poder Executivo regulamentará o procedimento de apuração e aplicação da multa de que trata este artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Quando a violência de que trata esta Lei for praticada por agente público contra outro agente público ou pessoa em exercício de função pública municipal, no exercício ou em razão de sua função, o órgão ou entidade responsável adotará, sem prejuízo das demais medidas previstas nesta Lei, as seguintes providências:

I - comunicação imediata e formal ao órgão correicional ou de controle interno a que o agente esteja vinculado;

II - encaminhamento de representação ao Ministério Público e, quando o agente for integrante das polícias civil ou militar, à respectiva Corregedoria e à Ouvidoria de Polícia do Estado de São Paulo;

III - suspensão, durante o período de apuração, de qualquer atuação do agente em atividades de interlocução direta com a vítima ou com a unidade envolvida, quando tecnicamente viável e sem prejuízo à continuidade do serviço público;

IV - prioridade no encaminhamento do caso no âmbito do Protocolo de Acolhimento de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo aplicam-se independentemente do cargo, função ou vínculo do agente público, e sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, apuradas pelos órgãos competentes da esfera municipal.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação adotará, nas unidades da Rede Municipal de Ensino, medidas específicas de prevenção, conscientização e resposta à violência contra os profissionais da educação de que trata o art. 3º, inciso VII, entre elas:

I - inclusão do tema no planejamento anual das unidades educacionais;

II - formação de gestores e equipes escolares para identificação, prevenção e manejo de situações de violência, no âmbito das atividades formativas já ofertadas pela rede;

III - orientações às famílias, no início de cada ano letivo e nas reuniões escolares, sobre os canais de diálogo com a escola e sobre condutas incompatíveis com o ambiente educacional;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

IV - gestão de módulo próprio do Registro Municipal de Violência contra Agentes Públicos, de que trata o art. 8º, Parágrafo único, com produção de relatório anual consolidado sobre violência contra profissionais da Educação.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for necessário e no âmbito de sua discricionariedade.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 11 de Setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos